

N. F. N° - 232209.0009/19-4

NOTIFICADO - MB EMBALAGENS LTDA.

NOTIFICANTE - RONALDO LOPES CARNEIRO DA SILVA

ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/12/2020

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0224-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. SIMPLES NACIONAL. ERRO NA DETERMINAÇÃO E NA INFORMAÇÃO DAS RECEITAS MENSAIS. Demonstrativos juntados aos autos comprovam que não foi feito o recolhimento do imposto apurado nos meses de janeiro, fevereiro e março/2014, e recolhimento a menos do apurado em desconformidade com a legislação do Simples Nacional nos meses de abril, maio, junho, julho e dezembro/2014. Não apresentado documentos fiscais que comprovem a alegação de que foram recolhidos os impostos devidos no período fiscalizado. Infração improcedente. Rejeitadas as nulidades suscitadas. Notificação Fiscal.

PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi emitida em 28/06/2019, e exige ICMS no valor de R\$11.963,36, acrescido da multa de 75%, em decorrência de ter efetuado recolhimento a menos do ICMS declarado, referente ao Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na formação da receita, e/ou de alíquota aplicada a menor (2014).

Na defesa apresentada (fls. 19/21) o notificado discorre sobre a infração, ressalta que a Lei Complementar nº 123/2006, promoveu a unificação de apuração de tributos de competência da União, Estados e Municípios (IRPJ, CSL, PIS, COFINS, IPI, ICMS, ISS e CPP) cujo recolhimento é feito em Documento Único de Arrecadação (DAS).

Argumenta que “*recolhera e tem recolhido todos os seus tributos perante a Receita Federal, conforme anexo*” cujo repasse foi feito a Receita Federal que tem recebido todos os tributos, “*acrescentando que, havendo débito para com o Estado (ICMS), caracterizaria pagamento em duplicidade, nesta questão*”.

Alega que “*pelos documentos apresentados, que: Não existe débito algum da Empresa em questão para com a Secretaria do Estado da Bahia, bem como para a Receita Federal do Brasil*”.

Diz que “*com a comprovação acima descrita, bem como os seus anexos, entende-se que não deve haver existência de fato gerador, tanto do imposto quanto de suas multas*”, incorrendo em exigência injusta e inexistente.

Requer “*não só a análise dos fatos e documentos comprobatórios*”, também a nulidade da do “*auto de infração*” [notificação fiscal].

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 32 e 33, discorre sobre a infração e impugnação, ressaltando que os valores exigidos referem-se a pagamento a menor, exceto quanto os meses de janeiro, fevereiro e março de 2014, cujos valores não foram pagos e para os demais meses foram considerados os pagamentos efetivamente efetuados pelo contribuinte, conforme planilha da fl. 4,

cujo comprovante junta à fl. 34.

Afirma que o defensor alega que seus argumentos fundamentam se “nos seus anexos”, mas não foi juntado qualquer documento para amparar suas alegações.

Requer que a notificação seja julgada totalmente procedente.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, acusa exigência de ICMS relativo a recolhimento a menos do imposto declarado ao Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS.

Inicialmente, fica rejeitada a nulidade suscitada de forma genérica. A notificação fiscal descreve a infração (recolhimento a menos do ICMS – SN), indica os dispositivos fiscais infringidos, tipifica a multa aplicada e demonstra a apuração das diferenças nas planilhas de fls. 4 a 7, que foram fornecidas ao notificado, nos termos do art. 39 do RPAF/BA, inexistindo os fundamentos de nulidade previsto no art. 18 do citado Regulamento. Por isso, fica rejeitada, por falta de amparo legal.

No mérito, observo que na defesa apresentada, o notificado alegou que recolhe todos os tributos pertinentes ao Simples Nacional (IRPJ, CSL, PIS, COFINS, IPI, ICMS, ISS e CPP), recolhido através de DAS e repassado a Receita Federal.

Com relação aos valores cobrados, alegou que “os documentos apresentados..., bem como os seus anexos”, comprovam a inexistência de imposto a ser exigido, o que foi contestado pelo autuante, afirmando que houve meses que não houve recolhimento, e outros, com recolhimento a menos, e que nada foi apresentado para comprovar o alegado.

Pela análise dos elementos contidos na notificação fiscal constato que:

- A) O demonstrativo sintético de fl. 4, e planilhas de fls. 5 a 7, indicam falta de recolhimento dos valores apurados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014 (R\$4.155,06; R\$3.153,26 e R\$2.036,45);
- B) Recolhimento a menos do imposto nos meses de abril, maio, junho, julho e dezembro/2014, tendo sido exigido as diferenças entre os valores apurados e o devido;
- C) Recolhimento integral dos valores apurados nos meses de setembro, outubro e novembro/2014;

Pelo exposto, ao contrário do que foi alegado pelo notificado, de que recolheu todos os valores devidos, o confronto do demonstrativo dos valores apurados nos meses de janeiro, fevereiro e março/2014, com a relação dos DAEs (fl. 34), comprovam não haver qualquer recolhimento.

Com relação aos recolhimentos do imposto efetuados a menos nos meses de abril, maio, junho e dezembro/2014, observo que diante dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, (fls. 4 a 7), indicando a Receita Bruta, Receita Bruta Acumulada, alíquotas do ICMS (SLCT) e imposto devido, menos o recolhido e a diferença exigida, caberia ao notificado demonstrar possíveis inconsistências no levantamento fiscal, o que não ocorreu.

Observo que o defensor alegou ter juntado à notificação, documentos e anexos para comprovar a alegação de que recolheu os valores devidos, entretanto, juntou com a defesa apenas cópia do Contrato Social e do Registro na Junta Comercial (fls. 23 a 29).

Dessa forma, aplico o disposto no art. 143 do RPAF/BA, que estabelece: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”, tendo em vista que nada foi apresentado para desconstituir os valores exigidos.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232209.0009/19-4, lavrada contra **MB EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$11.963,36, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR